





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

A Auditoria em seu relatório inicial informou que o Pregão Presencial nº 00031/2016, foi determinada em conformidade com exigência contida na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 20/2007 e, subsidiariamente, a Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Lei Complementar nº. 123/2006.

Constatou-se que o julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43, e que os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: propostas de preços apresentadas pelas empresas interessadas e lances ofertados pelas empresas concorrentes, entretanto, não foi apresentada pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, ANVISA).

Isto posto, a Auditoria apontou como irregularidades além da ausência nos autos de pesquisa de mercado, também a falta da portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação, e em razão destas ausências, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 1088/1090) do Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de defesa pelo Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, nos autos, através do Documento TC Nº 36335/16.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, constatou que o defendente encaminhou os documentos antes ausentes, em que consta pesquisa realizada com as empresas Saudental Produtos e Equipamentos Odontológicos, Mendotec Vendas e Assistência Técnica, Casa do Protético Ltda, apresentando um mapa comparativo por item dos preços apresentados na pesquisa com a especificação de um preço médio/base para cada item do Termo de Referência.

O defendente também encaminhou cópia da publicação em Órgão Oficial de Imprensa que contém a Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio.

Isto posto, o Órgão Técnico deste Tribunal entendeu pela regularidade da presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00031/2016 – Tipo Menor Preço.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00031/2016 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 180, 181, 182, 183 e 184, todos de 2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) RECOMENDAÇÃO ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05999/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00031/2016 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 180, 181, 182, 183 e 184, todos de 2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 27 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Março de 2018 às 15:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2018 às 18:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO